

ÉTICA PROFISSIONAL

A **ética profissional** engloba o conjunto de **regras que o indivíduo deve observar em sua atividade, para valorizar sua profissão e servir da melhor forma possível aqueles que dela dependem**. Deve ser entendida como comportamento ideal, qual deverá corresponder ao código de conduta do advogado.

A figura do advogado está elencada na CF em seu **art. 133**, como “*indispensável à administração da justiça*”. Assim o advogado (e também o estagiário inscrito) deve observar os regulamentos gerais de conduta para o exercício da carreira, para as relações com clientes e as relações com colegas e terceiros.

A advocacia é serviço público, ainda que de ministério privado (art. 2º, §1º, EOAB). Dessa forma, o exercício de certas funções tanto na carreira quanto no órgão de classe trazem certos benefícios e obrigações ao advogado, como a imunidade tributária, gratuidade no exercício de cargo nos Conselhos e isenção de pagamento de contribuição sindical (OAB é competente pra cobrar anuidades, insumos [copiadora] e multas [art. 39], bem como fixá-los).

Não há hierarquia entre a OAB e os demais serviços públicos. A OAB só é considerada serviço público por sua essencialidade. **Também não há hierarquia entre juiz, advogado e promotor**. A principiologia da advocacia é descrita no art. 44 do Estatuto. Daí se extrai a **deontologia** da carreira, que pode ser examinada em 2 aspectos principais:

➤ **Geral**: determina a atuação do advogado pautado pela ciência e consciência (*subjetividade do atuar na causa X objetividade do serviço público prestado*); é discricionário o aceite da causa a ser patrocinada, devendo o patrono abster-se de fazer qualquer juízo público de valor. Ao aceitar a causa, não poderá deixar de desempenhar suas funções em razão de sua consciência.

➤ **Específico**: são deveres do advogado a manutenção de conduta ilibada (portar-se de forma a não adquirir reputação negativa por seus atos advocatícios), correção profissional (atuar sempre no melhor interesse do cliente, atendendo sua função social), coleguismo (o mínimo de respeito e companheirismo, próprios do *interna corporis*) e lhaneza (dever de urbanidade).

RELAÇÕES COM O CLIENTE: descritas nos arts. 8º a 24 do CED e nos arts. 5º, 7º e 34 do EOAB, estabelecem alguns **princípios básicos pelos quais o advogado deverá pautar sua relação com a clientela**, em termos de prospecção, manutenção e término. Essa relação é regida principalmente pelo binômio confiança/fidelidade, do que surgem os deveres de informação, sigilo, prestação de contas e não abandono.

É dever do advogado esclarecer o cliente de forma inequívoca sobre todas as vantagens e desvantagens que aquela lide pode trazer ao cliente. A responsabilidade do advogado é de meio, mas exige **transparência**, ou seja, informações verídicas, necessárias e desejadas ao cliente no que tange a causa patrocinada.

A **prestação de contas** é dever inerente ao serviço público e consiste na comprovação da correta e regular aplicação de recursos repassados pelo cliente na consecução das tarefas atinentes à causa.

O **sigilo** é autoexplicativo: o advogado não deve comentar os pormenores da causa patrocinada com outros que não sejam seu cliente, mesmo diante das autoridades, ou com sua permissão. O sigilo profissional é constante; mesmo que termine a relação, o que foi discutido dentro dela não poderá ser aberto a outros. Só se pode advogar contra ex-cliente 2 anos após o término da relação. Do sigilo deriva a **reserva**, ou seja, a garantia de inviolabilidade do escritório, seu local, materiais e equipamentos de trabalho, que fazem parte do sigilo do advogado e são protegidos por isso. A inviolabilidade não se estende ao cliente. Conversas telefônicas não gozam de reserva; quando autorizada a escuta judicialmente, o sigilo é afastado.

O **não abandono** também é autoexplicativo: o advogado não pode deixar de exercer suas funções no que tange a causa patrocinada, deixando o cliente sem assistência.

O **mandato outorgado** (procuração) **faz prova da relação advogado-cliente em juízo e não possui prazo de validade** (uma vez nos autos, o mandato dura até ser revogado ou até o fim da ação). Na mesma linha seguem os **substabelecimentos**, que **não obrigam o cliente quanto aos advogados e estagiários substabelecidos** (com reservas; sem reservas é acertado com cliente e geralmente significa fim da relação advocatícia). Sem mandato, o advogado só poderá atuar em situações de emergência, devidamente justificadas e com a regularização posterior da representação processual.

Para advogados que aceitam patrocinar **causa em andamento**, é necessário observar revogação de mandato anterior. Presume-se que arquivado o processo ou concluída a causa encerrou o contrato que tinha com esse cliente; entretanto é necessária a comprovação de renúncia ou revogação do mandato (arts. 11 a 14) para aceite de causa em andamento (um AR declarando conteúdo é suficiente). O advogado ingressante também deve, por cautela, exigir do cliente comprovação de *quota litis* (comprovante de pagamento do advogado anterior), sob pena de atuar e não poder exigir seus honorários.

PUBLICIDADE (CED arts. 28 a 34 - prov. 94/2000): trata da divulgação, pelo advogado, da prestação de seus serviços. É permitida a publicidade com fins

informativos, desde que tenha discricção e moderação. É possível a divulgação de seu escritório nesses moldes, ou mesmo concessão de entrevista; não pode, no entanto, fazer propaganda em rádio e TV (capitação de clientes). O desenvolvimento de duas atividades compatíveis, e realizadas em conjunto, é possível (dupla função). Mas uma não pode depender da outra, e não podem ser usadas para trazer clientela uma à outra (o advogado não pode, no exercício da advocacia, patrocinar interesse de outras atividades. Exemplo é o advogado contador). Estagiário pode ter cartão de visita, mas não pode ter website – decisão do TED SP (E-2094/2000) – blog excluído desse rol.

Propaganda X Publicidade: publicidade é informação discreta e moderada para o público, direto, pressupondo a existência de um interesse. Propaganda está vinculada a ideia de comércio (marketing), e é voltada à captação de clientes. Exemplo: mala direta enviada a clientes sobre novo departamento do escritório é publicidade. Spam a um número indeterminado de pessoas sobre esse assunto é propaganda.

HONORÁRIOS (arts. 22 a 26 EOAB, 35 a 43 CED): a verba paga ao advogado pela prestação de serviços. Podem ser **convencionais**, ou seja, contratados entre advogado e cliente (proibido fixar abaixo da tabela). O contrato deve ser escrito, e faz título executivo extrajudicial (se há contrato escrito juntado aos autos, o montante dos honorários pode ser levantado diretamente). O contrato não pode ser protestado, pois o advogado não pode emitir título de crédito (boleto). Para fixação deve-se levar em conta a capacidade econômica do cliente e o renome do advogado. Podem ser **arbitrados judicialmente**, quando não houver contrato escrito, desde que não abaixo da tabela (ação de cobrança). Podem ser **sucumbenciais**, conforme o CPC, onde a parte vencida paga determinada porcentagem do valor da causa, fixada pelo juiz, ao advogado da parte vencedora. Os honorários contratuais e os de sucumbência são independentes. Podem ser **quota litis** (contrato de risco; cobra somente ao fim da demanda), exclusivamente em contrato escrito, dependendo do êxito da causa (honorários contratuais da Justiça do Trabalho).

➤ Os honorários têm natureza alimentar (STJ), formam crédito privilegiado em concurso de credores (privilégio geral), prescrevem em 5 anos do término da prestação dos serviços e os sucumbenciais são devidos ao advogado empregado (não vai para o escritório). Não é aplicável o CDC ao pagamento de honorários.

O advogado empregado tem jornada de trabalho fixa (20 horas semanais, 4 horas diárias), salário (fixado em contrato, CCT ou sentença normativa e variando conforme tempo de inscrição), remuneração extraordinária (100% por hora a mais, independentemente de onde se der o trabalho; noturno das 22 às 5, incide mais 25%) e garantia de independência (contrato de exclusividade is a big no-no).

ADVOCACIA: o advogado presta serviço público, o que decorre de seu status de indispensável à administração da Justiça. E portanto certos atos são exclusivos da advocacia e cabem somente ao advogado. São **atividades privativas da advocacia** a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, com exceção das hipóteses legalmente previstas (JEC, JT, HC); as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas.

Exercem atividade de advocacia os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

São nulos os atos privativos praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Mesma sorte tem os atos praticados por advogado impedido (no âmbito do impedimento), suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. Os atos praticados por estagiário sem supervisão, se não ratificados, podem ser anulados.

DIREITOS DO ADVOGADO (art. 7º EOAB): O advogado tem a seguintes **prerrogativas legais de exercício da carreira:** comunicação com clientes quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; prisão somente em caso de flagrante, caso o crime seja inafiançável e se relacione com o exercício da carreira; comunicação expressa à seccional da OAB, quando preso em flagrante. Existe a necessidade de representante da OAB para a prisão em flagrante de advogado por motivo relacionado ao exercício da advocacia; não ser recolhido preso, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar; dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; usar os símbolos privativos da profissão de advogado; recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que

constitua sigilo profissional.

A **imunidade do desacato é relativa**; não constituem injúria, difamação ou calúnia as manifestações do advogado no exercício da atividade ou em razão desta; o advogado estará sujeito a sanção disciplinar se o órgão de cl o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados; no caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o Conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator; retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após 30 (trinta) minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo; a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado. O juiz poderá comunicar a OAB para que acompanhe a diligência.

O desagravo é uma manifestação pública da OAB, por meio de sua Seccional ou Regional. Serve como defesa do advogado ao ser ofendido por Juiz ou Promotor, sendo ferramenta de fundamental importância para a atuação desembaraçada do advogado. A ordem pode deliberar de ofício por desagravo, portanto, independente da vontade do advogado, poderá ingressar com representação.

INSCRIÇÃO NA OAB (arts. 8 a 13 EOAB): ato de habilitação para exercício da advocacia. Tem como **requisitos a capacidade civil, diploma de graduação em Direito, aprovação no exame de ordem, título de eleitor e quitação militar (se brasileiro), não exercer atividade incompatível com a advocacia, idoneidade moral e a prestação do compromisso perante o Conselho Seccional no qual pleiteia inscrição** (solenidade de entrega das carteiras). A aprovação no Exame não prescreve, mesmo que o advogado seja excluído da OAB.

Na inscrição, é necessário declarar idoneidade moral; mas alguém pode suscitar inidoneidade, que pode ser declarada por 2/3 do Conselho competente num processo disciplinar (art. 8, par. 3, art. 38). **Os motivos de inidoneidade não se confundem com os motivos de incompatibilidade.** É inidoneidade a condenação em crime infamante (que traz má fama e desonra ao *corpus*). Os impedimentos (parciais) e incompatibilidades (totais) impedem o deferimento da inscrição (arts. 17 a

30).

A **incompatibilidade** com a advocacia (arts. 26 a 29) é **absoluta** e significa **proibição total ao exercício da advocacia**. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo (estende a vice e suplente); membros do Judiciário em todos os aspectos, e membros de órgãos julgadores da Administração Pública (TIT, CARF e afins - exceção: juízes eleitorais – ADI 1127-8); ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; policiais, membros das forças armadas na ativa; e atividades de chefia/diretoria de instituição financeira (pode prestar exame de ordem, mas não pode pedir a inscrição na OAB). A incompatibilidade permanece, mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe o exercício temporariamente. São exceções dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro e os professores de **cursos jurídicos**. **Incompatibilidade superveniente suspende o registro, ninguém perde carteira (pede licença), a não ser que seja atividade vitalícia (cancelamento)**.

Os impedimentos são parciais e determinam a proibição parcial do exercício da advocacia. São impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, **contra a Fazenda Pública que os remunere** ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, **contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público**. Não se incluem na primeira hipótese os docentes dos cursos jurídicos.

O bacharel estrangeiro deverá preencher todos os requisitos do art. 8º, EOAB e o seu diploma deverá ser revalidado pelo MEC. O advogado estrangeiro pode advogar no Brasil, com exercício restrito – só poderá praticar um tipo de atividade da advocacia: atuar na área preventiva (consultoria jurídica) em matérias do seu país de origem/direito internacional. Sua inscrição na OAB é precária: de 03 em 03 anos a OAB reanalisará se o advogado poderá permanecer em exercício no Brasil. As únicas exceções se compreendem na reciprocidade Brasil-Portugal (advocacia normal).

Todo advogado terá uma inscrição principal, obtida perante a seccional do domicílio profissional (centro de atividades). Se houver dúvida a respeito do domicílio

profissional de um advogado, prevalecerá o domicílio civil. **A inscrição principal habilita advocacia em todo o território nacional, mas não com habitualidade:** caso o advogado atue em mais de 5 causas anuais em outro Estado, é considerado advogado habitual lá e precisa requerer inscrição suplementar naquele local. A inscrição pode ser transferida se o domicílio profissional muda.

A carteirinha de advogado deve ser sempre apresentada para exercício da profissão (prova de efetivo exercício profissional). Vale em todo o território nacional como documento de identidade civil (substitui o RG). O uso dela faz prova do exercício da advocacia para concursos e outros (para ter prova é possível anotar na brochurinha e pegar carimbo de onde trabalhou).

O **estagiário** pode requerer inscrição na OAB a partir do 4º ano do curso. Os requisitos são os mesmos da inscrição de advogado, com adição de realização de estágio que confira aprendizado prático-profissional ou curso de estágio profissional oferecido por faculdade habilitada. A carteira tem validade de 2 anos, prorrogáveis por mais 1 ano. O estagiário pode praticar todos os atos da advocacia juntamente com o advogado. Sozinho, poderá fazer carga, juntadas, obter certidões cartorárias e realizar diligências extrajudiciais desde que inserido em procuração.

O estagiário NÃO pode tomar ciência de atos judiciais; esta prerrogativa não está prevista no Regulamento Geral e a ciência tomada é NULA.

A inscrição poderá ser **cancelada** mediante requerimento à seccional onde foi pleiteada a inscrição, por vontade própria (não precisa de motivo), por incompatibilidade com a advocacia, por pena de exclusão, morte do advogado, perda dos requisitos da inscrição ou pelo não pagamento de 3 anuidades da OAB. Com o cancelamento, cessa o pagamento de anuidade. O advogado poderá retornar, mesmo em caso de exclusão, mas não há restauro da inscrição anterior, demonstrando novamente os requisitos de inscrição (não precisa prestar Exame de novo, é só guardar a lista de aprovados da edição em que passou. É só reapresentar os documentos de antes). No caso de exclusão pela prática de crime infamante, o retorno exigirá prévia reabilitação criminal.

A inscrição também pode sofrer uma licença, mediante requerimento à seccional onde foi pleiteada a inscrição. Com o **licenciamento** o advogado é afastado temporariamente da advocacia. O pedido pode ser por vontade própria (mas tem que ser motivado), por exercício temporário de atividade incompatível e por doença mental curável. Com o licenciamento, cessa o pagamento de anuidade (mas se a pessoa quiser pagar, ninguém fica triste, e pode usufruir dos benefícios da OAB, como CAASP e etc). Durante a licença, a advocacia não pode ser exercida; os atos nessa época são nulos. Cessando o fato gerador do licenciamento, o advogado pode

retornar livremente.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arts. 15 a 17 – EAOAB): os advogados podem reunir-se em sociedade de prestação de serviço de advocacia, com personalidade jurídica própria e registro de atos constitutivos na seccional em que tiver sede o escritório (não é no cartório nem na JUCESP, é na seccional. O resto é proibido). As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados na mesma área da seccional onde já é sócio (advogado que tem sociedade em SP só pode integrar outra sociedade no RJ, e se o escritório de SP abrir filial no RJ, terá de escolher onde ficar). A constituição de filial deve ser averbada no registro da sociedade e arquivada na seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

A sociedade de advogados paga anuidade, independentemente dos sócios (tem que pagar por si E pelo escritório). Os advogados de uma mesma sociedade profissional não podem representar **em juízo** clientes de interesses opostos. **A sociedade não pode ter característica mercantil, ter atividade estranha à advocacia, nome fantasia, incluir não advogado ou advogado incompatibilizado como sócio.** O nome do sócio falecido pode permanecer na razão social se a ata de constituição tiver previsão.

O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. A exclusão de sócio requer voto favorável da maioria do capital social, mediante alteração contratual.

A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados e os contratos serão averbados no registro da sociedade de advogados (**advogado associado = empreiteiro, prestador de serviço, empreendedor: NÃO é sócio e NÃO é empregado**).

Advogado empregado: a relação de emprego do advogado não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia (contrato de exclusividade é proibido). Não há obrigação de prestar serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego (não precisa ajudar o chefe no divórcio cabeludo se não quiser). O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A jornada de trabalho do advogado empregado não

poderá exceder 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva (**dedicação exclusiva NÃO é contrato de exclusividade. A dedicação exclusiva diz respeito à jornada, o contrato de exclusividade bate na isenção técnica**). As horas trabalhadas que excederem a jornada normal deverão ser remuneradas por um adicional não inferior a 100% sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito. As horas trabalhadas no período das 20:00 horas até às 05:00 horas são remuneradas como noturnas, acrescidos do adicional de 25%. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. E os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados, são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES: o art. 34 do EOAB trata das infrações disciplinares, ou seja, dos atos cometidos no exercício da advocacia considerados infracionais, não tolerados, não aceitos, contrários ao regime do *corpus*.

Os incisos I a XVI tratam das infrações leves, e consistem em sua maioria em discrepâncias menores no exercício da advocacia (exemplo: mandar o estagiário de terceiro ano retirar uma certidão no cartório é facilitar exercício aos não inscritos, mesmo que seja parte do aprendizado dele) de atos que não trazem maiores consequências (são vícios de forma).

Os incisos XVII a XXV tratam das infrações graves, que ultrapassam a esfera da advocacia e atingem terceiros, consistindo em sua maioria de atos que prejudiquem diretamente a clientela, a parte contrária na lide ou mesmo a administração da Justiça (exemplo: extravio de autos e retenção do dinheiro do cliente). O inciso XXIX é específico para o estagiário, sendo passível de censura (explicada adiante).

Os incisos XXVI a XXVIII tratam das infrações gravíssimas, que prejudicam a advocacia em geral, a clientela, a parte contrária, a administração da Justiça e são nocivas à própria sociedade.

Aos atos infracionais, são previstas penas (sanções) ao advogado que as praticar, determinadas pelos arts. 35 a 38 do EOAB. São elas: **advertência (em ofício reservado e não arquivada em prontuário), censura (não pública e arquivada em prontuário), suspensão (pública e arquivada em prontuário), exclusão (pública, notória e arquivada em prontuário) e multa (pública e arquivada em prontuário)**. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

A advertência é uma admoestação pessoal, feita pela seccional ao advogado.

A censura é a repreensão do órgão à conduta infracional, após exame e julgamento. Consiste numa manifestação oficial que reconhece a conduta e a repudia publicamente (no âmbito da seccional).

A suspensão é a paralisação forçada do exercício da advocacia, por tempo determinado. As atividades do advogado são suspensas pelo período fixado no julgamento, em todo o território nacional (mas precisa pagar anuidade nesse tempo). Este período pode variar de 30 dias a 12 meses, dependendo das circunstâncias do advogado infrator e da conduta praticada.

A exclusão é a pena máxima aplicada, e consiste na remoção do advogado do quadro de inscritos, bem como a cessação definitiva de atividades. Para sua aplicação, é necessário voto favorável de 2/3 dos membros da seccional competente. A multa é pena pecuniária imposta ao infrator, e é cumulativa à censura e à exclusão, se nelas houver agravante.

O advogado pode ser **reabilitado um ano após o cumprimento da pena aplicada, com prova efetiva de bom comportamento** (se a sanção se relaciona a crime, precisa comprovar reabilitação criminal). Conforme o art. 43 do EOAB, a **prescrição punitiva é de 5 anos da data da constatação do fato**, havendo **prescrição intercorrente no processo disciplinar parado por mais de 3 anos** (arquivamento de ofício ou a requerimento do interessado). A **prescrição pode ser interrompida pela instauração do processo disciplinar, pela notificação válida feita diretamente ao representado ou pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.**

PROCESSO DISCIPLINAR (arts. 49 a 61 CED): para que sejam impostas as sanções elencadas, é necessário apurar os fatos e dar ao advogado alguma chance de defesa. Pensando nisso se estabeleceu o processo disciplinar, e o órgão competente para dirimi-lo: o **Tribunal de Ética e Disciplina**.

Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. No processo disciplinar, são duas fases procedimentais sucessivas: a de instrução e a de julgamento.

A instauração do processo ocorre com representação ou determinação do presidente seccional ou subseção. O poder de punir **compete exclusivamente à seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se esta for cometida perante o Conselho Federal** (art. 70 do EOAB). **Somente as partes, seus defensores e as autoridades judiciais envolvidas tem acesso ao processo disciplinar.**

A instrução tem início com a **notificação** do inscrito, que terá prazo de **15 dias** para oferecer **defesa prévia**, pessoalmente ou por advogado. Será designado **defensor dativo** ao advogado não encontrado, e ao advogado encontrado, mas revel.

Esta fase corre perante uma turma julgadora (nos moldes das turmas da segunda instância: relator, revisor e terceiro juiz), que pode requisitar oitiva de testemunhas e tudo que for necessário ao processo, e após exame dos autos, emitirá um parecer (voto), que marca o fim da fase instrutória.

Então os autos são remetidos ao presidente do TED, que designa data de julgamento. O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para oferecer defesa oral na sessão, com quinze dias de antecedência. Após o julgamento, os autos vão ao relator ou a quem tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada na seccional. Após o trânsito em julgado da decisão, a seccional onde tramitou o processo remete à seccional da inscrição originária (se for diversa) para registro nos assentamentos.

Contra as decisões do TED, cabe recurso com efeito suspensivo (arts. 76 e 77). Cabem ainda embargos à decisão não unânime de Conselho Federal, seccional e de subseção, dirigidos ao presidente, requerendo revisão da matéria na sessão seguinte, e revisão do processo disciplinar após a decisão transitada em julgado (como a revisão criminal), em virtude de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA OAB: A OAB tem natureza jurídica *sui generis*. Tem personalidade jurídica e se estrutura conforme arts. 44 e seguintes do EOAB.

É composta por um órgão federal (CFOAB), os órgãos estaduais (seccionais) e municipais (subseções). A caixa de assistência é órgão discricionário das seccionais, instalado a partir de 1500 inscritos, vai prestar auxílio aos advogados por meio de descontos em livros, farmácias, planos de saúde, odontológicos etc. A caixa de assistência pode instituir a seguridade complementar dos advogados.

. Estes órgãos possuem estrutura hierárquica (subseção responde a seccional, que responde ao CFOAB). O Conselho Federal tem sede em Brasília. As seccionais, correspondentes às unidades da federação (estados) tem sede nas respectivas capitais e tem personalidade jurídica própria. As subseções pertencem aos municípios dos estados (pode haver mais de uma subseção num mesmo município, MS elas não são independentes, são órgãos de um mesmo ente, a subseção única daquele município). Elas não possuem personalidade jurídica própria e são criadas pelas seccionais mediante estudo de viabilidade, sendo partes autônomas com o mínimo de 15 advogados. Quando uma subseção contar com mais de 100 advogados

inscritos, pode-se criar uma seccional.

O **Conselho Federal é composto de** conselheiros federais integrantes das delegações de cada unidade federativa (eleitos) e ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios. O CFOAB não é eleito pelos advogados, mas por um colegiado formado pelos presidentes das seccionais (estes sim, eleitos pelos advogados). Cada estado pode eleger 3 integrantes das delegações, totalizando 81 conselheiros. O presidente do Conselho Federal é eleito em momento diferente do Conselho. Os membros vitalícios não têm direito à voto, mas só a voz.

Dentre suas **competências** estão a representação da classe em âmbito nacional e internacional, elaboração das listas (tríplices e sêxtuplas e whatever) dos tribunais (vedados nomes dos conselheiros), ajuizar ADIN e ADECON, monitorar e contribuir para melhorias nos cursos jurídicos, bem como dar parecer nas avaliações do MEC (criação, reconhecimento ou credenciamento) desses cursos, participar de concursos públicos e regulamentar o Exame da Ordem.

A **seccional é composta de** conselheiros eleitos proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida. Se a seccional tiver até 3 mil inscritos, serão até 30 conselheiros; mais de 3 mil, adiciona-se 1 conselheiro a cada 3 mil inscrições, até o limite de 80 conselheiros.

Até 2999, elege-se 30 conselheiros. Até 5999, elegem-se 31 (30 + 1). Até 8999, são 32 conselheiros (30 + 1 + 1). Assim, sucessivamente, até atingir 80 conselheiros. São Paulo tem 75 conselheiros.

Estes conselheiros são eleitos a cada 3 anos. A composição da diretoria do Conselho Seccional tem a mesma formação da diretoria do Conselho Federal. Além dos conselheiros, os ex-presidentes são membros vitalícios, com direito à voz.

Dentre suas **competências** estão elaboração das listas (tríplices e sêxtuplas e whatever) dos tribunais (vedados nomes dos conselheiros), fixar traques da advocacia (????), monitorar e contribuir para melhorias nos cursos jurídicos, bem como dar parecer nas avaliações do MEC (criação, reconhecimento ou credenciamento) desses cursos, realizar o Exame de Ordem e fixar tabela de honorários.

A **subseção, SE criada (é discricionário da seccional criá-la mediante interesse da classe e estudo de viabilidade), tem sua composição determinada no ato que a constitui.** Conforme art. 60 EOAB, a subseção pode abranger vários municípios, ou apenas parte de um (SP), contando com no mínimo 15 advogados ali inscritos. A subseção recebe verbas da seccional. Não há contribuição para a subseção, mas sim para a seccional. A subseção tem uma diretoria. É competente para representar e dar apoio ao advogado em sua área territorial.

As **eleições** para os conselhos ocorrem na 2º quinzena de novembro do último

ano do mandato do conselho vigente (mandato de 3 anos, gratuito), mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. O comparecimento é obrigatório, caso o advogado não compareça será obrigado a pagar multa de 20% sobre o valor da anuidade. A seccional, até 60 dias antes de 15 de novembro do último ano de mandato, convocará os inscritos para a votação obrigatória por edital. Quem quiser se **candidatar** deve comprovar situação regular na OAB, não ocupar carga exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar (reabilitados estão salvos), e exercer a carreira há mais de 5 anos.

. O mandato em qualquer órgão da OAB inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal que se inicia em 1º de fevereiro, e se extingue antes do término se ocorrer cancelamento ou licenciamento de inscrição, condenação disciplinar, falta injustificada a 3 reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho, diretoria da subseção ou da caixa de assistência, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato. Extinto qualquer mandato, cabe ao Conselho Federal e ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.